



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78  
Recurso nº : 138.200  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : CASA CORDÃO LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 28 de abril de 2006  
Acórdão nº : 103-22.425

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Somente enseja a nulidade do auto de infração, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade fiscal observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

**IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR**  
Remanesce a tributação dos valores apurados a título de Lucro Inflacionário Acumulado, realizado a menor na Demonstração do Lucro Real, quando o contribuinte, a quem incumbia o ônus da prova, não logrou comprovar, com documentação hábil e suficiente, a inocorrência da infração apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA CORDÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78  
Acórdão nº : 103-22.425

Recurso nº : 138.200  
Recorrente : CASA CORDÃO LTDA

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 01 a 06, lavrado pela DRF/Volta Redonda, por meio do qual foi exigido da interessada acima identificada, para o exercício de 1997, o total de crédito tributário de R\$ 13.394,52 (fl. 01).

2. O Termo de Constatação de fl. 03, relata que no ano-calendário de 1996, a empresa apurou Lucro Inflacionário Acumulado Realizado, adicionado a menor na Demonstração do Lucro Real, conforme Demonstrativos de fls. 03 e 04, com infração ao disposto nos Art. 195, 417, 419 e 420 do RIR/1994 e Art. 5º, caput e § 1º, caput e § 1º da Lei nº 9.065, de 1995.

3. A interessada interpôs a impugnação de fls. 18 e 19, onde alega, em síntese, que não concorda com a autuação pelos motivos a seguir expostos:

- a) O Lucro Inflacionário apurado de NCz\$ 1.637.480,00 foi atualizado até 1997 pela autoridade fiscal, tendo sido apurado um suposto saldo a realizar, o qual foi realizado até 31 de dezembro de 1992;
- b) De acordo com o Art. 31, V da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, toda empresa poderia considerar realizado todo o Lucro Inflacionário em quota única à alíquota de 5% e, por falta de entendimento do disposto no mencionado artigo, optou por pagar o saldo final na declaração do exercício de 1994 pela alíquota normal;
- c) Não preencheu o anexo de controle do Lucro Inflacionário a realizar por não mais querer o seu diferimento no campo do Anexo 2, declarou no item Despesas Operacionais – soma das demais parcelas não dedutíveis, no valor de Cr\$ 38.354.327,00 (fl. 20), correspondente a todo o saldo devidamente atualizado, com a correção especial dif. IPC/BTNF, oferecido a tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78  
Acórdão nº : 103-22.425

- d) Cumpriu a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, o Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991 e a Instrução Normativa SRF nº 114, de 4 de dezembro de 1992, devendo ser constatadas tais afirmativas, pois não estava devendo o saldo de Lucro Inflacionário, não tendo apenas sido tributado em separado;
- e) Não poderia ser penalizada por transcrever o valor em linha que permitia tributar o saldo do Lucro Inflacionário, considerando-se o lançamento nulo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

**Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR.** Remanesce a tributação dos valores apurados a título de Lucro Inflacionário Acumulado, realizado a menor na Demonstração do Lucro Real, quando o contribuinte, a quem incumbia o ônus da prova, não logrou comprovar, com documentação hábil e suficiente, a inoccorrência da infração apurada.

Lançamento Procedente."

Irresignada, manejou o Recurso Ordinário a este Conselho, onde, em síntese, repetiu os mesmos argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78  
Acórdão nº : 103-22.425

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Aduz, em preliminar, de forma genérica, a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa.

Com relação ao Auto de Infração impugnado, verifica-se que este foi lavrado por autoridade administrativa competente, que respeitou os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, estando, ainda, com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, estando, portanto, a obedecer o Princípio da Legalidade.

Verifica-se, ainda, nos Autos que a descrição dos fatos e as provas juntadas ao processo permitem esclarecer a causa central da autuação, bem como toda sistemática aplicável à constituição do crédito tributário e, por sua vez, a argumentação desenvolvida pela interessada nas peças impugnatórias permite concluir que o motivo da autuação e a metodologia de apuração da omissão de receitas foram compreendidos, tanto que contestados.

Dispõe o Art. 59 do Decreto n ° 70.235, de 6 de março de 1972, a seguir transcrito:

*Art. 59- São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78  
Acórdão nº : 103-22.425

Desta forma, somente ensejariam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos do Art. 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Descabe, por conseguinte, a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observou os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

Quanto ao fato da autuação tratar da apuração de Lucro Inflacionário Acumulado Realizado, adicionado a menor na Demonstração do Lucro Real, tal fato, por si, não enseja a nulidade da autuação como um todo, visto se tratar, em verdade, de item a ser analisado em razão de sua procedência ou não. Caso a autuação seja efetivamente indevida, o que será analisado em item posterior no presente Voto, não será caso de nulidade e sim de improcedência do lançamento.

Conclui-se, em decorrência, que não são nulos os Autos de Infração, em consonância com o que preceitua o Art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), especialmente pelo fato de a interessada haver demonstrado conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo plenamente o seu direito de defesa.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

### MÉRITO

I - Do pedido de verificação das alegações quanto ao Lucro Inflacionário.

A recorrente, embora de forma genérica, alega que *o que está faltando é o Sr. Fiscal constatar a veracidade das afirmativas por ela declinadas, ou seja, de que está tudo pago, conforme a legislação (...)(fl. 19).*

Releva notar que o que a recorrente pretende é que o fisco efetue diligências a fim de comprovar ou não as alegações por ela trazidas em sua defesa. Em tese, tal procedimento poderia até ser possível, contudo, a motivá-lo a recorrente deveria trazer, pelo menos, robustos argumentos e indícios capazes de por em dúvida a acusação fiscal. Contudo, da análise dos autos, não vislumbrei, quer nas alegações, que nos documentos acostados, motivos para desacreditar o trabalho fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78  
Acórdão nº : 103-22.425

Ademais, o pedido genérico de diligência é impróprio, uma vez que não preenche os requisitos previstos no Art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 6, de março de 1972, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, transcrito a seguir:

*Art 16 - A impugnação mencionará:*

*IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (grifei)*

Assim, verifica-se que o pedido genérico de diligência, não atende aos requisitos previstos no inciso IV, do Art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo considerado não formulado, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo Artigo, com as alterações do Art. 1º, da Lei nº 8.748, de 1993:

*Art. 16, parágrafo 1º- Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do Art. 16. (grifei)*

Acrescente-se, ainda, que além de não formular o pedido de diligência de acordo com as determinações legais, a recorrente também não apresentou sequer os seus pontos de discordância, razões e provas, como prevê o inciso III, do Art. 16, do supracitado Decreto, com a redação dada pelo Art. 1º, da Lei nº 8.748, de 1993, que dispõe que:

*Art. 16 - A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78  
Acórdão nº : 103-22.425

Decorre daí, que está correto o indeferimento do pedido de diligência.

**II - Do Lucro Inflacionário Acumulado Realizado, adicionado a menor na Demonstração do Lucro Real**

Da análise do presente processo se verifica que a recorrente embasou sua defesa, na alegação de que não preencheu o anexo de controle do Lucro Inflacionário a realizar, por não mais querer o seu diferimento no campo do Anexo 2. Além do mais, que o declarou, no item "Despesas Operacionais", soma das demais parcelas não dedutíveis (fl. 20), razão pela qual entende que não poderia ser penalizada, por transcrever o supracitado valor em linha que lhe permitia tributar o saldo do Lucro Inflacionário.

Afirma que teria optado por considerar realizado a integralidade do lucro inflacionário, à alíquota incentivada de 5% (art. 31, Lei 8541/92), todavia, ele próprio afirma que assim não procedeu.

De igual forma, a recorrente não juntou qualquer documento que desse suporte às suas alegações.

Note-se, que o ônus da prova quanto às alegações de tributação anterior e/ou idêntica aos valores ora apurados, no Auto de Infração e análise, cabe, exclusivamente à recorrente, ocorre que, no caso, ela não logrou comprovar suas afirmações, não havendo juntado aos autos quaisquer documentos que justificassem a alegada existência de erro de preenchimento de sua declaração.

Quanto à retificação da declaração de rendimentos no curso da fiscalização, é consabido que no caso de erro de preenchimento da declaração de rendimentos, a recorrente, deveria, nos termos do Art. 833 do RIR/1999, ter providenciado a retificação de suas declarações, antes do início da ação fiscal, o que não ocorreu.

Por outro lado, também, não comprovou nenhuma de suas alegações, destarte, deve ser mantido o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78  
Acórdão nº : 103-22.425

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões-DF., em 28 de abril de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE